

## ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO FATO INVERÍDICO COMO UM DOS CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL

Maiza Todescatto<sup>1</sup>, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz<sup>2</sup>

1. Discente do curso de graduação em Direito, Bolsista do Programa de Iniciação Científica Uniedu, Unoesc, São Miguel do Oeste, SC.

2. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito, Unoesc, Chapecó, SC.

**Autor correspondente:** Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, marco.cruz@unoesc.edu.br

**Área:** Ciência Jurídica

**Introdução:** A desinformação por divulgação de fatos inverídicos não é um problema atual, apesar de ser discutida com mais frequência nos últimos anos com as tecnologias de informação e comunicação. A nova dinâmica de comunicação deu voz a um número cada vez maior de pessoas, proporcionando uma dilatada extensão das manifestações de pensamento sem os filtros da imprensa oficial. Este cenário pode afetar o ecossistema de informação de tal forma que a literatura especializada propugnou denominar "desordem informacional". Apesar de ser uma garantia constitucional, a livre manifestação de opinião e pensamento pode ser punida criminalmente se provida de fatos sabidamente inverídicos durante o período eleitoral que possam causar prejuízos ao eleitorado, segundo a Lei 14.192/2021, que alterou o art. 323, Código Eleitoral. O problema de pesquisa é: quais as premissas, as suposições conceituais e/ou os argumentos envolvendo a divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 323, CE), na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral? **Objetivo:** O objetivo geral é examinar as premissas, as suposições conceituais e/ou os argumentos acerca do crime de divulgação de fatos inverídicos (art. 323, CE) utilizados nos julgados incluídos na Coletânea de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Método:** Foi realizada pesquisa normativa e jurisprudencial da base de dados fornecida pela Coordenadoria de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por temas especiais, atualizada em 27.10.2022 (redação do projeto). Verificou-se a existência de 7 acórdãos envolvendo a divulgação de fato inverídico como crime de propaganda eleitoral: 1. Ac. de 30.9.2022 no Ref-Rp no 060118549; 2. Ac. de 24.10.2014 na AR no 50395; 3. Ac. de 15.10.2009 no AgR-REspe no 35977; 4. Ac. de 10.4.2003 no RHC no 53; 5. Ac. de 16.9.99 no HC no 369; 6. Ac. de 8.6.93 no Ag no 13493; 7. Ac. de 12.4.88 no HC no 9047. **Resultados:** Os casos contemplaram uma diversidade de veículos em que os fatos divulgados foram: 1 por meio panfleto (Ação Rescisória no 503-95.2012.6.00.0000); 1 por programa de rádio (Agravo Regimental no Recurso Especial no 0600502-68.2020.6.17.0045/PE); 2 em programas de televisão (Recurso na Representação no 0600927-39.2022.6.00.0000/DF, e Referendo na Representação de no 0601580-41.2022.6.00.0000); 2 em plataformas de vídeo do Youtube (Referendo na Representação no 0601562-20.2022.6.00.0000, Referendo na Representação no 0601185-49.2022.6.00.0000); 2 em posts no Twitter (Recurso na Representação no 0600927-39.2022.6.00.0000/DF, Referendo na Representação no 0601563-05.2022.6.00.0000). **Conclusão:** i) Foi obtido o debate sobre a intencionalidade, a conscientização ou os comportamentos dos produtores ou distribuidores de desinformação; ii) Apenas em uma decisão houve discussão sobre a específica violação do art. 323 do Código Eleitoral: na Ação Rescisória no 503-95.2012.6.00.0000, julgada em 2014. Isso denota que na seleção de acórdãos feita pelo TSE não se pode apurar o impacto da Lei n. 14.192/2021; iii) Para avaliar se o fato era sabidamente inverídico, o TSE reputou ser decisiva em 6 casos a comprovação (a) por decisões judiciais (Ação Rescisória no 503-95.2012.6.00.0000 e Recurso Especial no 0600502-68.2020.6.17.0045/PE); (b) por sites jornalísticos (Recurso na Representação no 0600927-39.2022.6.00.0000/DF, Referendo na Representação no 0601563-05.2022.6.00.0000, Referendo na Representação de no 0601580 41.2022.6.00.0000); ou (c) por meio de agência de checagem de fatos (Recurso na Representação no 0601562-20.2022.6.00.0000/DF).

**Palavras-chave:** Desinformação; Liberdade de expressão; Judiciário Eleitoral; Fatos sabidamente inverídicos; Jurisprudência.

**Agradecimentos:** A autora Maiza Todescatto agradece ao Programa de Bolsas Universitárias do Estado de Santa Catarina (UNIEDU) pela concessão de bolsa de iniciação científica.